

VOTO

I - Introdução

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em face do item 1.7.1 do Acórdão nº 633/2016 – 1ª Câmara, que possui a seguinte redação:

“1.7.1 incluir no rol de responsáveis os Srs. José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (029.773.698-13); e Alessandra Camelo Braga (796.572.811-72), tendo em vista que foram signatários das demonstrações contábeis do FGTS de 2013;”

2. O acórdão vergastado foi prolatado quando do julgamento das contas anuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao exercício de 2013. Naquela oportunidade, foi identificada a não inclusão no rol de responsáveis de gestores signatários das demonstrações contábeis do FGTS.

3. Por meio de despacho, em linha de concordância com o exame de admissibilidade realizado pela Serur, determinei o conhecimento deste recurso, com fulcro no disposto nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno do TCU. Consequentemente, foram suspensos os efeitos do mencionado subitem 1.7.1 do acórdão recorrido.

4. Após analisar os documentos acostados aos presentes autos, verifiquei que a recorrente alegou que ocorreu equívoco na inclusão dos Srs. José Carlos Medaglia Filho, Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho e Alessandra Camelo Braga no rol de responsáveis do FGTS relativas ao exercício de 2013, uma vez que, a despeito de terem sido signatários dos demonstrativos contábeis relativos ao ano de 2013, *“não compunham o rol de responsáveis do exercício de 2013 porque não haviam sido nomeados naquela ocasião, mas apenas em 2014, conforme fazem prova os documentos anexos ao presente recurso”*.

5. A Secretaria de Recursos, por seu turno, afirmou que os arts. 10, III, e 11, § 3º, ambos da IN TCU nº 63/2010, e o art. 6º, § 3º, da DN TCU nº 132/2013, a seguir reproduzidos, estabelecem que gestores que não tenham sido formalmente designados podem ser incluídos no rol de responsáveis. Para que isso ocorra, esses gestores devem ter praticado atos de gestão que atraíam sua responsabilidade, em decorrência do potencial de tais atos para gerar *“impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade”*.

- IN TCU nº 63/2010:

*“CAPÍTULO III
ROL DE RESPONSÁVEIS*

Art. 10 Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

(...)

III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

(...)

Art. 11. O rol de responsáveis deve conter as seguintes informações:

(...)

§ 3º O rol destinado à constituição de processo de contas sob a forma agregada deve relacionar os responsáveis da unidade jurisdicionada agregadora e das unidades jurisdicionadas agregadas.”

- DN TCU nº 132/2013:

“DA COMPOSIÇÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 6º Para fins do julgamento a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/1992, consideram-se responsáveis os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2013, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no caput do art. 10 da IN TCU nº 63/2010.

(...)

§ 3º No caso de contas classificadas como agregadas no Anexo I, a unidade jurisdicionada agregadora e as agregadas deverão constituir, de forma separada para cada unidade, rol com os responsáveis que desempenharam as naturezas de responsabilidade especificadas no caput do art. 10 da IN TCU nº 63/2010.”

6. A unidade técnica acrescentou que a jurisprudência desta Corte admite a inclusão de responsáveis em situações similares àquela ora sob exame. Nesse sentido, citou os seguintes trechos de votos condutores de decisões do TCU:

- *“Em processo de prestação de contas, é possível a inclusão de responsável que não figure originalmente no rol, uma vez caracterizada a solidariedade na possível prática de ato lesivo ao erário juntamente com os gestores públicos”* (Acórdão nº 3.361/2013 – Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

“Nas tomadas de contas especiais, o TCU possui ampla liberdade de cognição, tendo autonomia na identificação dos responsáveis a figurar nos processos, não sendo necessário que sejam os mesmos responsáveis arrolados na fase interna das contas” (Acórdão nº 5.384/2016 - Segunda Câmara, Relator: Ministro Vital do Rêgo).

7. Com fulcro nessas considerações, a Serur propôs, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

8. Já o ilustre Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé discordou dessa proposta, por entender que, embora, em tese, seja viável a inclusão de responsáveis no rol em função de eventual impacto dos atos por eles praticados na gestão em exame, no caso vertente, os elementos constantes destes autos afastam tal possibilidade.

9. Para fundamentar sua conclusão, o representante do **Parquet** especializado destacou que:

a) em consonância com o art. 10 da IN/TCU nº 63/2010, serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as naturezas de responsabilidade descritas nos respectivos incisos;

b) no caso ora sob comento, a proposta de inclusão dos referidos gestores, para fins de julgamento de contas, foi motivada por serem os mesmos signatários das demonstrações contábeis de 2013 do FGTS, sem que a escrituração obedecesse aos preceitos da legislação comercial, em especial o art. 179 da Lei nº 6.404/1976. O erro consistiu na manutenção, no ativo circulante do FGTS, de direitos não realizáveis no curso do exercício social subsequente;

c) de acordo com os documentos trazidos aos autos pela CAIXA, os Srs. José Carlos Medaglia Filho e Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho foram nomeados para o cargo de Vice-Presidente da instituição em 2/5/2014. Já a Sra. Alexandra Camelo Braga foi nomeada para a função em 23/4/2014, por meio da Portaria nº 499/2014 – PRESI;

d) conseqüentemente, embora seus nomes constem do documento utilizado pela unidade técnica como fundamento para inclusão no rol destas contas (peça 11, p. 225), esses gestores não cumprem o requisito estabelecido no **caput** do art. 10 da IN/TCU nº 63/2010 para serem arrolados, pois não desempenharam qualquer natureza de responsabilidade em 2013; e

e) considerando que o ato tido por irregular foi praticado em 2014, eventual responsabilização deverá ocorrer em processo distinto destas contas, em consonância com o normativo que rege a matéria.

10. Com espeque nessa análise, o representante do Ministério Público junto ao TCU afirmou que assiste razão à CAIXA quanto à necessidade de correção do acórdão recorrido, a fim de que sejam excluídos do rol de responsáveis os Srs. José Carlos Medaglia Filho e Luiz Rondon Teixeira de

Magalhães Filho e a Sra. Alexandra Camelo Braga, o que impõe, por conseguinte, a insubsistência do item 1.7.1 e a reforma da letra “a” e do item 1.1 do Acórdão nº 633/2016 - 1ª Câmara.

II – Análise do mérito deste recurso

11. Julgo que a posição defendida pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé está correta, uma vez que, ao meu sentir, a inclusão dos Srs. José Carlos Medaglia Filho e Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho e da Sra. Alexandra Camelo Braga decorreu de uma falha na aplicação dos normativos aplicáveis ao tema.

12. Afinal, apesar de ser inegável a possibilidade de inclusão no rol de responsáveis de pessoas que praticaram atos capazes de impactar a eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão, existe uma regra que deve ser obrigatoriamente observada: nas contas de um determinado exercício devem ser avaliados os atos praticados naquele exercício.

13. Essa regra fundamental está explicitada de forma cristalina no **caput** do art. 10, **verbis**:
“*Art. 10 Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver.*” (grifo meu)

14. Aduzo que o art. 6º da Decisão Normativa nº 132/2013, aplicável ao exercício a que se referem as contas em questão, reafirma a mencionada regra, **verbis**:

“*Art. 6º Para fins do julgamento a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/1992, consideram-se responsáveis os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2013, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no caput do art. 10 da IN TCU nº 63/2010.*”

15. Considerando que os Srs. José Carlos Medaglia Filho e Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho e a Sra. Alexandra Camelo Braga assinaram, em 2014, as demonstrações contábeis de 2013 do FGTS, a licitude dessa conduta deve ser analisada nas contas relativas a 2014.

16. Assim sendo, julgo que esta Corte deve conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Caixa Econômica Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de tornar insubsistente o item 1.7.1 do Acórdão nº 633/2016 - 1ª Câmara. Adicionalmente, deverão ser excluídos da letra “a” e do item 1.1 do Acórdão nº 633/2016 - 1ª Câmara, os nomes dos Srs. José Carlos Medaglia Filho (CPF 388.908.520-20) e Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF 029.773.698-13) e da Sra. Alexandra Camelo Braga (CPF 796.572.811-72).

Diante de todo o exposto, discordando da unidade técnica e concordando com o Ministério Público junto ao TCU, voto por que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator